



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.087 - BA (2015/0006138-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
ADVOGADOS : MELINA LEMOS VILELA E OUTRO(S)
LUCILA RODRIGUEZ PENA CAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** INDEFERIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM, ANTE A INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO SE VERIFICAM. OFENSA AOS ARTS. 180, 183, *CAPUT*, E § 1º E 2º, 185 DO CPC/73. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTE.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. O acolhimento da pretensão recursal a fim de se afastar a intempestividade do agravo de instrumento, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.087 - BA (2015/0006138-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
ADVOGADOS : MELINA LEMOS VILELA E OUTRO(S)
LUCILA RODRIGUEZ PENA CAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura dos autos, se pode aferir que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (MPBA) promoveu ação civil pública contra o BANCO BRADESCO S.A. (BANCO) lhe imputando propaganda enganosa e cobranças indevidas de tarifas.

O juízo de piso antecipou os efeitos da tutela, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento do qual se origina este recurso.

O Desembargador relator do recurso não o admitiu porque intempestivo, ensejando o agravo regimental que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO, CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR INTEMPESTIVO.

A decisão objeto do presente recurso reconheceu a intempestividade do agravo de instrumento interposto, posto que protocolado um dia após o seu termo final, motivo pelo qual lhe foi negado seguimento, na forma do que dispõe o artigo 557, 'caput', do CPC.

A certidão de fl. 42 não tem o condão de comprovar a ocorrência da hipótese de justa causa definida no art. 183 do Código de Processo Civil, posto que atesta, única e exclusivamente, que os autos não foram localizados no cartório no dia 14/09/2009, não atestando a ocorrência do mesmo fato durante os demais dias do prazo recursal, não restando comprovada, portanto, a impossibilidade do agravante ter acesso aos autos nos dias anteriores ao termo final do prazo para a interposição do agravo.

Tendo sido constatada a intempestividade do recurso, deve ser mantida a decisão vergastada, pelos seus próprios fundamentos.

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO (e-STJ, fl. 442).

Os embargos de declaração de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

460/462)

Irresignado, o BANCO interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando ofensa aos arts. 180, 183, *caput*, e § 1º e 2º, 185 e 535 do CPC/73.

O recurso foi inadmitido ante a inexistência de omissão no acórdão e pela incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Sobreveio agravo em recurso especial, no qual o BANCO alegou que o recurso reunia os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que os dispositivos arrolados foram debatidos no acórdão recorrido, que remanesce ponto omissos no acórdão, assentando, ainda, não ser o caso de reexame de provas, mas de análise de matéria exclusivamente de direito (e-STJ, fls. 499/512).

Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao recurso (e-STJ, fls. 556/558). A indexação foi a seguinte:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM, ANTE A INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 180, 183, CAPUT, E § 1º E 2º, 185 DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Ainda inconformado, o BANCO interpôs este regimental, afirmando **(1)** a existência de omissão no acórdão, que deixou de considerar que a certidão cartorária constante dos autos é suficiente para a aferição da tempestividade recursal; e, **(2)** que o exame das razões recursais não importa reexame de fatos e provas, devendo ser afastada a incidência da Súmula nº 7 do STJ à espécie (e-STJ, fls. 562/567).

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 572/579).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.087 - BA (2015/0006138-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
ADVOGADOS : MELINA LEMOS VILELA E OUTRO(S)
LUCILA RODRIGUEZ PENA CAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** INDEFERIMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM, ANTE A INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO SE VERIFICAM. OFENSA AOS ARTS. 180, 183, *CAPUT*, E § 1º E 2º, 185 DO CPC/73. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTE.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. O acolhimento da pretensão recursal a fim de se afastar a intempestividade do agrado de instrumento, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

4. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.087 - BA (2015/0006138-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
ADVOGADOS : MELINA LEMOS VILELA E OUTRO(S)
LUCILA RODRIGUEZ PENA CAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como já constou do relatório, o MPBA promoveu ação civil pública consumerista contra o BANCO e obteve a antecipação dos efeitos da tutela. O agravo de instrumento daí tirado não foi conhecido porque intempestivo.

O recurso especial interposto não superou o juízo de admissibilidade recursal e, nesta Corte superior, o agravo em recurso especial não foi provido.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

De fato, o acórdão prolatado pela origem não padecia de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73 e alterar o entendimento lá firmado, no sentido de que nada demonstrava a impossibilidade de acesso do BANCO aos autos no curso do prazo recursal, demandaria o revolvimento do contexto fático probatório dos autos, o que encontraria óbice na Súmula nº 7 do STJ.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do julgado impugnado, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

O Tribunal a quo, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, reconheceu inexistir, no acórdão rechaçado, quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, destacando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte local (e-STJ, fls. 459-462).

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no AREsp 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014.

Assim, não há falar em omissão ou falta de fundamentação no acórdão.

No que se refere aos arts. 180, 183, caput, e § 1º e 2º, 185, do CPC, o acórdão impugnado destacou o seguinte.

A certidão de fl. 42 não temo condão de comprovar a ocorrência da hipótese de justa causa definida no art. 183 do Código de Processo Civil.

A referida certidão atesta, única e exclusivamente, que os autos não foram localizados no Cartório no dia 14/9/2009, não atentando a ocorrência do mesmo fato durante os demais dias do prazo recursal, não restando comprovado, portanto, a impossibilidade do agravante ter acesso aos autos nos dias anteriores ao termo final do prazo para a interposição do agravo (e-STJ, fl. 443).

E quando do julgamento do recurso aclaratório, afirmou que:

Também não restou provado nos autos a ocorrência das hipóteses descritas no art. 180 do CPC, sobretudo a existência de obstáculo criado pela parte.

Não há que se falar, ainda, em aplicação do art. 185 do mesmo diploma, ante a flagrante intempestividade do recurso. (e-STJ, fl. 461).

Desse modo, a pretendida reforma do julgado, a fim de afastar a configuração da responsabilidade da insurgente no resultado lesivo, demandaria análise do acervo fático e probatório dos autos, o que se mostra inadmissível, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7 desta Corte.

[...]

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial (e-STJ, fls. 557/558 - sem destaques no original).

Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0006138-2

AgRg no
AREsp 650.087 / BA

Números Origem: 00151145220098050000 151145220098050000 1991149-9/2008 199114992008 632872009

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
ADVOGADOS : MELINA LEMOS VILELA E OUTRO(S)
LUCILA RODRIGUEZ PENA CAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Dever de Informação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
MELINA LEMOS VILELA E OUTRO(S)
LUCILA RODRIGUEZ PENA CAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.